



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986 - EX
(2023/0050354-7)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : **ROBSON DE SOUZA**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977**
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO - DF015101
VIVIAN CRISTINA COLLENGUI CAMELO - DF024991
PEDRO JÚNIOR ROSALINO BRAULE PINTO - DF029477
JOÃO PAULO CHAVES DE ALCKMIN - DF050504
ANA LUIZA CARVALHO DA CUNHA - DF070315
REQUERIDO : **GOVERNO DA ITÁLIA**

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo Ministério da Justiça de transferência de execução da pena com base no disposto nos arts. 100 e 101, §§ 1º e 2º, da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017).

Nesse procedimento, a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, i) está adstrita aos requisitos da homologação da sentença estrangeira, dentre eles, a participação do requerido, sob pena de nulidade.

Como cediço, a homologação de sentença estrangeira representa o reconhecimento pelo Poder Judiciário local de decisão proferida por Tribunal estrangeiro, cumpridos os requisitos legais, não se tratando, por óbvio, de novo julgamento do caso.

A citação foi realizada em 16/3/2023 (fl. 222), Em seguida, na mesma data, a defesa constituída requer (fl. 194) "seja o Governo da Itália intimado para que ... apresente cópia integral do processo no qual proferida a decisão homologanda e respectiva tradução, suspendendo-se a fruição do prazo para apresentação da contestação até que seja cumprida a diligência ora requerida".

Argumenta "que o pedido homologatório não prescinde da juntada dos "documentos indispensáveis" à análise do processo original, para a devida verificação do acatamento ao devido processo legal".

Entretanto, conforme consta da sentença submetida à homologação (fl. 47), o interessado foi regularmente representado por advogado por ele constituído, inexistindo razão para que se presuma, sem qualquer indicação precisa e objetiva, haver irregularidade no procedimento estrangeiro.

Repise-se que se trata de procedimento que busca análise dos requisitos formais, sem rediscussão do mérito:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. 3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência. 4. Sentença estrangeira homologada. (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Assim, **indefiro o pedido**, sem prejuízo que o interessado, que teve acesso integral ao processo de origem, junte aos autos as peças que julgar oportunas.

Intime-se o requerente com urgência, reabrindo-se o prazo para manifestação (RISTJ, art. 216-H).

Por fim, a UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES "REQUERER sua admissão no feito na qualidade de AMICUS CURIAE".

Tendo em vista a repercussão social da controvérsia, **defiro a intervenção de UNIÃO BRASILEIRA DE MULHERES como amicus curiae**. Nos termos do § 2º do art. 138 do CPC, para evitar tumulto processual e indevido prejuízo ao célere trâmite nesta Corte, **limito a participação ao acompanhamento processual e à apresentação**

de memoriais e sustentação oral na data do julgamento, sem que haja intimação específica para tanto.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator